



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2025

IMPUGNANTES: 1 - UNIVEN LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00
2 - DENTAL IPO LTD, inscrita no CNPJ nº 50.567.060/0001-69
3 - KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.
58.598.368/0001-83

I DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os termos do Edital em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame qualquer pessoa poderá impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133, de 2021. No presente caso, considerando a data de protocolo das impugnações e a data de abertura do certame, são tempestivas as presentes peças.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa UNIVEN LTDA, DENTAL IPO LTDA, KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, inscrita nos autos do Pregão Eletrônico n. 011/2025, cujo objeto é a "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES), INSUMOS, SANEANTES (MAT. LIMPEZA), MATERIAL ODONTOLÓGICO, RAIOS X E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA".

Em sua impugnação, a empresa UNIVEN LTDA, se insurge com a classificação dos itens que forma o Lote 10 e requer a separação dos itens 1 ao 5, do lote 10.

De igual forma, a impugnante KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, se insurge contra os termos do edital solicitando desmembramentos dos itens, alegando que "A forma como o Lote 10 está atualmente estruturado desconsidera as diferenças técnicas, logísticas,

fiscais e regulatórias entre os itens agrupados, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a execução eficiente do contrato”.

Por sua vez a empresa DENTAL IPO LTDA, que há necessidade de divisão referente ao Lote 09. Tendo em vista que: “definição do objeto em lotes com muitos itens, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.”

É o breve relatório.

II DO MÉRITO

II. 1 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR UNIVEN LTDA, KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, DENTAL IPO LTDA

Como é cediço a decisão de parcelar ou não deve ser tomada com base em critérios técnicos e econômicos, levando em consideração as características do objeto e as necessidades da administração pública.

A não divisão do objeto pretendido em vários grupos se dá em virtude da possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração Pública em face dos riscos inerentes à própria execução e de prejuízos para o serviço demandado.

A preparação do Edital ocorreu em conformidade ao Inciso VIII, art. 18 da Lei 14.133/21, que optou pelo agrupamento dos itens que são correlatos entre si.

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em

aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.

Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização.

No caso em tela, a divisão em lotes permite maior flexibilidade e competitividade, pois diferentes empresas podem se especializar em diferentes áreas e participar de lotes específicos. A divisão em lotes se justifica por questões técnicas, econômicas ou para garantir a competitividade do processo.

Quanto à junção de itens em lotes, temos os seguintes argumentos e fundamentos.

A Súmula nº 247 do TCU determina que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse mesmo sentido:

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10 de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se que:

5. É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam "elementos díspares entre si", afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à "padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da AGLT e objetivou "garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de "preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais desconpasses no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acórdão 861/2013- Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.

Os produtos ou serviços dos processos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e não observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, resta evidente o ganho pela Administração em economia de escala, que aplicada na execução e entrega do objeto, a contratação por lote reduziu os preços a serem pagos pela Administração.

Assim, justifica-se o prosseguimento da presente licitação na modalidade pregão eletrônico realizada por este município, na modalidade agrupamento em lotes, o que indubitavelmente proporciona uma melhor redução de custos.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

III DA DECISÃO

Ante o exposto, conhece-se das impugnações apresentadas, eis que tempestivas, para, no mérito:

1. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as impugnação apresentada por UNIVEN LTDA ;
2. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por DENTAL IPO LTDA,
3. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Santana, 13 de maio de 2025.

Camila dos Santos Santana
Camila dos Santos Santana
Pregoeira Oficial